



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 20/04/1998 |
| C | <i>Stelutino</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13688.000108/95-61
Acórdão : 202-09.390

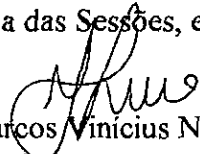
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 99.602
Recorrente : JUVENAL PEREIRA CAIXETA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; **II) ÁREAS IMPUGNADAS ACEITAS:** Laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, constitui elemento hábil comprobatório de erro de fato alegado nas informações prestadas relativas às áreas de preservação permanente (art. 2º do Código Florestal), imprestáveis, ocupadas por benfeitorias, de criação animal e de produção vegetal; **III) ÁREA DE RESERVA LEGAL:** A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo § 2º do art. nº 16 da Lei nº 4.771/65, na sua redação atual, é a prova necessária; **IV) VTN:** Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado. Laudo de Avaliação que não demonstra o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JUVENAL PEREIRA CAIXETA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.
mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000108/95-61
Acórdão : 202-09.390
Recurso : 99.602
Recorrente : JUVENAL PEREIRA CAIXETA

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.844, decidida na Sessão de 21.11.96 deste Colegiado, nos termos do Relatório e Voto de fls. 32/34, que leio em Sessão, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Laudo de Avaliação e respectiva "ART" (fls. 41/43);
- Anotações de Responsabilidade Técnica relativas ao Laudo Técnico de fls. 23 e a Planta de fls. 24 (fls. 44/45).

É o relatório.



Processo : 13688.000108/95-61
Acórdão : 202-09.390

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ela mesma prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de o contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:

“.....49.

A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de



Processo : 13688.000108/95-61

Acórdão : 202-09.390

Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Portanto, uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas apresentadas e complementadas através de diligência pelo recorrente com vistas a demonstrar que devido a erros cometidos na DITR/94 (fls. 11) o imposto lançado estaria excessivo.

Quanto às áreas de preservação permanente (art. 2º do Código Florestal), imprestáveis, ocupadas por benfeitorias, de criação animal e de produção vegetal, o Laudo Técnico de fls. 23, emitido por Engenheiro Agrônomo, referendado pela cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA/MG de fls. 45, é o instrumento que a própria administração tributária reconhece como comprobatório de erro de fato alegado dessa natureza, nos termos da referida Norma de Execução.

Já no tocante à área de reserva legal, o recorrente não fez prova de tê-la averbado à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo § 2º do art. nº 16 da Lei nº 4.771/65, na sua redação atual, daí não ser aceitável a modificação pretendida.

Igualmente no que tange às informações sobre animais, pois as informações advindas do controle sanitário se referem à ocorrências do ano de 1.994, enquanto seria necessário provar o número médio de animais existentes no imóvel em 1.993, refletindo a circunstância de ser em 1º de janeiro de cada exercício a data da ocorrência do fato gerador do ITR (Lei nº 8.847/94, art. 1º).



Processo : 13688.000108/95-61

Acórdão : 202-09.390

Finalmente, o Laudo de Avaliação de fls. 41/43, embora subscrito por profissional habilitado e acompanhado por "ART", não demonstra a observância das disposições estabelecidas para esta atividade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), notadamente as seguintes:

- indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor;
- *escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;*
- tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
- determinação do valor final com indicação da data de referência.

Daí porque não o considero como prova suficiente para infirmar o VTN declarado na DITR na qual fundou o presente lançamento.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento em foco, levando-se em conta os elementos considerados adequadamente comprovados neste voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO